



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.811 - MG (2013/0379305-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)**
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNAÍ - SAAE**
ADVOGADO : **JOSÉ LINDOMAR COELHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base em fundamentação eminentemente constitucional, decidiu que não viola o monopólio postal conferido à União a entrega ao consumidor de contas de água e esgoto, diretamente, pela empresa concessionária do serviço público. Nesse contexto, o recurso especial não serve à pretensão do recorrente, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.811 - MG (2013/0379305-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)**
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNAÍ - SAAE**
ADVOGADO : **JOSÉ LINDOMAR COELHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que negou provimento ao agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não há somente fundamento constitucional para se concluir que não viola o monopólio postal conferido à União a entrega ao consumidor de contas de água e esgoto, diretamente, pela empresa concessionária do serviço público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.811 - MG (2013/0379305-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base em fundamentação eminentemente constitucional, decidiu que não viola o monopólio postal conferido à União a entrega ao consumidor de contas de água e esgoto, diretamente, pela empresa concessionária do serviço público. Nesse contexto, o recurso especial não serve à pretensão do recorrente, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar que o acórdão impugnado concluiu que a entrega diretamente aos consumidores, por agentes da empresa concessionária do serviço público, das constas de água e esgoto, não viola o monopólio postal conferido à União, com base em fundamentação, eminentemente, constitucional atinente à interpretação do art. 20, inciso X, da Constituição Federal.

O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de ação sob o rito ordinário ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Cidade de Unai/MG - SAAE, objetivando a interrupção do serviço de entrega domiciliária das contas/faturas de consumo de água e de qualquer outro objeto postal pela SAAE, determinando a manutenção do monopólio postal em seu favor, sob pena de pagamento de penalidade pecuniária.

No recurso especial, alegam-se violação dos artigos 7º, 9º, 42, 44 e 47 da Lei n. 6.538/1978 - Lei Postal e do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por se considerar que a entrega de contas de água e esgoto ao consumidor incluem-se no monopólio da União.

Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor dos dispositivos tidos por violados:

LEI N. 6.538/1978 - LEI POSTAL:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

Art. 44º - Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo tenha contribuído para a prática do crime.

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A pretensão não merece prosperar.

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

A questão posta nos autos consiste em saber se é possível ou não a entrega de contas de água e esgoto por empresa concessionária e prestadora dos respectivos serviços, sem ofensa ao monopólio estatal.

Com efeito, não há dúvidas de que constitui monopólio da União a exploração do serviço postal, a ser exercido, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mormente após a manifestação favorável do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) à recepção do art. 9º da Lei 6.538/1978, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, assim ementado, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 10, INCISO IV; 50, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIAO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 90, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator para acórdão Ministro Eros Grau - DJe-035 de 26.02.2010, p. 20 (grifo nosso))

Observe-se que o egrégio STF fixou a interpretação de que a prestação exclusiva, pela União, da atividade postal se limita ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.538/1978, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos.

Sobre o tema, este Tribunal firmou entendimento de que não viola o monopólio postal conferido à ECT a entrega diretamente aos contribuintes, por agente de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de água e esgoto, de energia, elétrica, ou, ainda, a entrega de carnês de cobrança do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU), por agentes municipais, tendo em vista que tais ações não se inserem no conceito de serviço postal, de que trata art. 9º da Lei ni. 6.538/1978.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem, com base em fundamentação eminentemente constitucional relativa à interpretação do art. 20, inciso X, da CF, decidiu que não viola o monopólio postal conferido à União a entrega direta ao consumidor de contas de água pelo concessionário do serviço autônomo de água e esgoto.

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 516/517):

Com efeito, observa-se, da simples leitura do acórdão de origem, que o Tribunal *a quo* baseou-se em fundamento constitucional para dirimir a controvérsia dos autos, razão pela qual não há como conceder processamento ao recurso, tendo em vista que a competência desta Corte restringe-se à uniformização de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1- O Tribunal *a quo*, para concluir pela inexistência de violação ao monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, baseou-se em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, decisões do próprio tribunal e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, que, ainda, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Assim, não há como analisar o recurso, eis que a competência desta Corte se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

2- Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 959.104/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de terceira nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0379305-6

AgRg no
AREsp 431.811 / MG

Números Origem: 179315820044013800 200438000180480

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNAÍ - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNAÍ - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.